



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.003243/96-15
Recurso nº : 116.867 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : DRJ EM BELÉM/PA
Interessada : NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.669

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Cabe a este Conselho apreciar os recursos ex officio apresentados pelos Delegados da Receita Federal de Julgamento somente quando o sujeito passivo for exonerado do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº. 333/97. Não se conhece do *recurso ex officio* quando o valor do crédito tributário exonerado não excede o limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso EX OFFICIO abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes, os Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.003243/96-15
Acórdão nº : 103-19.669
Recurso nº : 116.867 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM BELÉM/PA
Interessada : NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA declarou cancelado o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento eletrônica de fls. 18/21, em virtude de que a matéria sobre a qual versa a mesma também ter sido objeto de auto de infração devidamente impugnado e decidido através da Decisão DRJ/BLM nº 603/97.

Deste ato a autoridade singular recorre de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor exonerado ultrapassar o limite previsto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.003243/96-15
Acórdão nº : 103-19.669

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

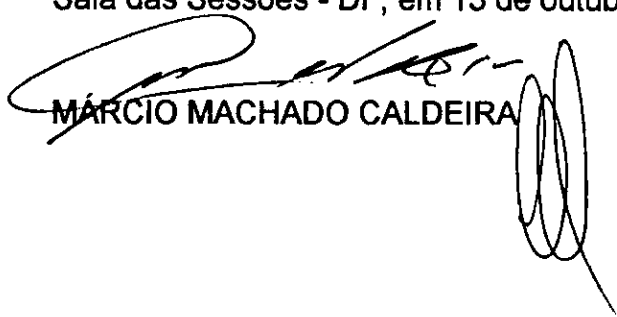
A Portaria MF nº. 333 de 11/12/97, reportando-se ao limite de alçada do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, determinou que o *recurso ex officio* teria que ser apresentado quando a autoridade monocrática procedesse à exoneração de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Analisando-se a Notificação de Lançamento de fls. 18/21 vê-se que o crédito tributário nela lançado (imposto + multa) perfaz o total de 481.305,95 UFIR.

Neste sentido, em atenção ao disposto na Portaria MF nº. 333/97 não cabe a apreciação do *recurso ex officio* apresentado nos presentes autos.

Destarte, decido por não conhecer o *recurso ex officio* apresentado pela autoridade *a quo*.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA